



Dados públicos e proteção de dados

o equilíbrio
entre duas grandezas

iris

INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE

Dados públicos e proteção de dados

o equilíbrio
entre duas grandezas

**A RELAÇÃO ENTRE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS
E O DIREITO DE ACESSO A DADOS PÚBLICOS**

AUTORIA

Juliana Roman
Victor Barbieri Rodrigues Vieira
Wilson Guilherme Dias Pereira

REVISÃO

Gustavo Ramos Rodrigues
Fernanda dos Santos Rodrigues Silva

REVISÃO EXTERNA

Cynthia Picolo de Azevedo Carvalho
Ester Borges Santos

PROJETO GRÁFICO, CAPA, DIAGRAMAÇÃO E FINALIZAÇÃO

Felipe Duarte

PRODUÇÃO EDITORIAL

Instituto de Referência em Internet e Sociedade

COMO CITAR EM ABNT

ROMAN, Juliana; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Dados Públicos e Proteção de Dados**: o equilíbrio entre duas grandezas. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2023. Disponível em: <<https://bit.ly/45I0oZS>>. Acesso em: dd mmm aaaa.



**INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE**

DIREÇÃO

Ana Bárbara Gomes
Paloma Rocillo

MEMBROS

Felipe Duarte | Coordenador de Comunicação
Fernanda Rodrigues | Coordenadora de Pesquisa e Pesquisadora
Glenda Dantas | Pesquisadora
Juliana Roman | Pesquisadora
Júlia Caldeira | Pesquisadora
Lucas Samuel | Estagiário de pesquisa
Luiza Correa de Magalhães Dutra | Pesquisadora
Paulo Rená da Silva Santarém | Pesquisador
Rafaela Ferreira | Estagiária de pesquisa
Thais Moreira | Analista de Comunicação
Victor Barbieri Rodrigues Vieira | Pesquisador
Wilson Guilherme | Pesquisadore

irisbh.com.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	<u>5</u>
1. INTRODUÇÃO	<u>5</u>
2. METODOLOGIA	<u>6</u>
3. DISCUSSÃO TEÓRICA	<u>8</u>
3.1. A Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Acesso à Informação: diálogo necessário?	<u>8</u>
4. RESULTADOS DA PESQUISA	<u>14</u>
4.1. A discussão na esfera judicial e o tema 1141: Proteção de dados pessoais VS. acesso a dados públicos	<u>15</u>
4.2. As consequências da repercussão geral	<u>17</u>
4.3. A busca pela harmonização do conflito a partir de projetos de lei	<u>20</u>
5. CONCLUSÃO	<u>26</u>
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	<u>28</u>



APRESENTAÇÃO

O Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) é um centro de pesquisa independente e interdisciplinar fundado em 2015. O IRIS se dedica a produzir e comunicar conhecimento científico sobre os temas de internet e sociedade, bem como a defender e fomentar políticas públicas que avancem os direitos humanos na área digital. Ao trazer insumos científicos às pessoas usuárias da internet e aos diferentes setores que compõem a sociedade, o Instituto busca qualificar e democratizar os debates sobre internet, sociedade e novas tecnologias digitais.

Nesse sentido, o projeto “Manejando a proteção de dados pessoais frente à garantia de acesso a dados públicos”, com apoio financeiro da JusBrasil e conduzido de forma independente, busca subsidiar de forma técnica o debate político e jurídico que permeia os limites e intersecções entre os institutos jurídicos da proteção de dados pessoais e do acesso à informação no Brasil. O objetivo central é analisar e promover uma discussão qualificada sobre o balanceamento entre essas duas garantias constitucionais – a níveis de processo regulatório e de interpretação dos mecanismos e ferramentas legais já vigentes para nortear os temas na jurisdição brasileira –, bem como os potenciais riscos que podem advir da possível negligência quanto a matéria.

Nesta publicação, foram sistematizadas as descobertas obtidas ao longo da execução do projeto supramencionado – entre pesquisas para confecção de peças de incidência judicial em sede do Supremo Tribunal Federal (STF) e para elaboração de aportes técnicos em consultas públicas.

1. INTRODUÇÃO

Dentre as premissas de um Estado democrático estão a transparência das atividades desempenhadas pelo poder público, a observância e a salvaguarda dos direitos básicos garantidos aos cidadãos. Assim, o acesso à informação é crucial para que a população esteja a par das atividades e tomadas de decisões dos agentes públicos como sobre questões relacionadas ao erário público e motivação de decisões de âmbito municipal, estadual e federal, por exemplo. Deste modo, percebe-se que tal disciplina garante a funcionalidade inclusive de outros direitos, a partir da participação social no monitoramento e controle de políticas públicas.

A utilização de dados pessoais para fins de otimização de produtos e serviços vinculados ao setor privado, assim como para a melhora ou aperfeiçoamento de serviços públicos, é prática comum e deve seguir padrões pré-estabelecidos¹. Ressalta-se, nesse sentido,

1 Os direitos e deveres relacionados aos titulares de dados pessoais e aos agentes de tratamento são importantes para a manutenção da segurança jurídica. Dessa forma, disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no seu capítulo III, intitulado “Dos direitos do titular” e seu capítulo VI “ Dos agentes de



que a proteção de dados pessoais é reconhecida constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental² – mais especificamente delineado através de instrumentos legais, compromissos vinculantes incorporados através de tratados internacionais, padrões de boas-práticas, entre outros. Ainda, importa constatar que em uma sociedade cada vez mais datificada, existe a possibilidade de o tratamento de dados pessoais acontecer para finalidades diversas daquelas que foram previamente comunicadas ao titular na coleta original.

Neste ponto, para garantir as premissas constitucionais da transparência estatal e da proteção de dados pessoais, o ordenamento jurídico brasileiro traz uma série de previsões legais, entre as quais pode-se citar especialmente a Lei de Acesso à Informação (LAI)³ e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)⁴. Todavia, a compatibilidade e interpretação harmônica dessas legislações têm sido objeto central de uma das atuais discussões, dada a tensão existente entre o entendimento da LAI e da LGPD. A esse respeito, argumentos sobre a incompatibilidade dessas legislações já foram suscitados em diferentes searas – como a administrativa, judicial e até mesmo legislativa –, com propostas de alterações em ambas as legislações e outras tentativas buscando a harmonização entre os diplomas legais.

Sendo assim, como pergunta norteadora da presente pesquisa: “quais as sobreposições entre a proteção de dados pessoais e o acesso à informação na legislação brasileira?”. Almeja-se que o presente estudo contribua para a compreensão do debate e discussão que têm permeado a proteção de dados pessoais e o acesso a dados públicos.

Pretende-se abordar questões relativas ao tema na seara judicial, incluindo aspectos quanto à repercussão geral, bem como para a reflexão sobre os impactos da LGPD, da LAI e de projetos de lei relacionados. O objetivo da construção e sistematização dos resultados obtidos pela presente pesquisa visa o aprimoramento do sistema jurídico, dos mecanismos existentes das ferramentas existentes e das políticas públicas relacionadas ao tema, além de contribuir para o fortalecimento da proteção dos direitos de todos os cidadãos brasileiros.

2. METODOLOGIA

A análise consistiu em sistematizar os conhecimentos obtidos ao longo do desenvolvimento do projeto, a fim de responder à seguinte pergunta: “Quais as sobreposições entre a proteção de dados pessoais e o acesso à informação na legislação brasileira?”.

tratamento de dados pessoais”.

2 Conforme disciplina art. 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal (CF) brasileira.

3 BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

4 BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.



A pesquisa justifica-se em vista da presente indagação acerca de uma possível incompatibilidade entre tais normativas, as quais visam salvaguardar a proteção de dados pessoais e o acesso à informação – tanto em âmbito nacional quanto internacional. A judicialização do tema e o reconhecimento de potencial conflito entre tais direitos pela mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro, bem como a discussão legislativa que busca apontar e suprir alegadas lacunas entre essas garantias legais, levam à necessidade de desenvolvimento de uma análise pormenorizada sobre a questão.

Desta forma, buscou-se compreender os argumentos e fundamentos jurídicos apresentados em meio à controvérsia acerca da existência ou não de uma relação harmônica entre os textos legais. A partir disso, objetiva-se qualificar o debate público neste tocante a fim de melhor entender as nuances da discussão.

A análise aqui realizada decorreu da consulta a fontes bibliográficas, assistematicamente⁵ selecionadas, que tangenciam a temática de transparência estatal e acesso à informação, de privacidade e proteção de dados pessoais e dos limites e intersecções que permeiam as discussões sobre a compatibilidade entre a LGPD e a LAI.

Nesse sentido, as fontes coletadas para a realização do estudo incluíram: livros e artigos de cunho acadêmico relativos à privacidade e proteção de dados pessoais, transparência pública e acesso à informação e as intersecções entre esses temas; documentos contendo princípios e recomendações internacionalmente relevantes sobre as intersecções entre a proteção de dados pessoais e o acesso à informação, como aqueles elaborados por organizações internacionais integradas por diversos Estados; publicações de organizações não-governamentais de incidência nacional ou internacional, abordando a relação entre o objeto de estudo desta pesquisa; peças de processos judiciais que tratam sobre a matéria – especificamente, material relacionado ao Tema de Repercussão Geral nº 1141 do STF e ao andamento desse processo desde sua judicialização perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS); materiais de apoio como artigos científicos que buscam analisar o tema, notas técnicas, contribuições de *Amici Curiae* ao STF no caso em pauta e demais subsídios fornecidos pelos diversos setores da sociedade nessas instâncias de tomada de decisões; e documentos publicados por órgãos da administração pública para endereçar o tema: projetos de lei atualmente em tramitação, documentos e guias orientativos, bem como notícias e informes publicados nos canais de comunicação oficiais dessas entidades públicas.

A partir desta análise, almejou-se sistematizar as informações mapeadas para melhor entender os polos presentes no debate. Assim, a estrutura do relatório está organizada da seguinte forma: i) resumo executivo, ii) introdução, iii) metodologia, iv) discussão teórica, v) resultados, vi) conclusão e vii) bibliografia.

5 Diante das obras selecionadas para a pesquisa, foi adotada abordagem exploratória, buscando incorporar uma diversidade de perspectivas e fontes a fim de enriquecer a análise. Os materiais selecionados para análise resultaram de buscas em indexadores de trabalhos científicos como o Google Acadêmico, Scielo, entre outros. Tal abordagem foi escolhida para permitir a captura de nuances e elementos inesperados, contribuindo assim para uma compreensão mais completa da questão em análise por parte das pessoas pesquisadoras.



3. DISCUSSÃO TEÓRICA

O acesso à informação permite aos cidadãos o acesso a dados públicos, como informações governamentais, políticas, gastos públicos, decisões judiciais e outros assuntos de interesse público. Dessa forma, ajuda a empoderar a população, permitindo que seja possível a participação ativa nos processos democráticos e melhor entendimento quanto às medidas e iniciativas por parte do setor público.

Por outro lado, o amplo acesso a dados leva a reflexões quanto ao direito à proteção de dados pessoais, que busca proteger os indivíduos frente à rápida digitalização e o tratamento massivo de informações pessoais por entidades privadas e públicas⁶. Em razão disso, a presente seção tem como objetivo apresentar a discussão teórica sobre o alcance do acesso à informação e da proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro, visando distinguir se há, ou não, a existência de compatibilidade entre as matérias. Ambos são direitos fundamentais no Brasil e figuram como institutos importantes em um mundo onde a informação é requisito para a transparência estatal, que deve coexistir com a necessidade de se resguardar a privacidade dos indivíduos e a proteção aos dados pessoais⁷.

3.1. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO: DIÁLOGO NECESSÁRIO?

O direito de acesso a dados públicos e à proteção de dados pessoais representam valores fundamentais⁸ e são essenciais ao desenvolvimento de uma sociedade plenamente democrática. No Brasil, o acesso à informação derivada de atos do Poder Público encontra representação normativa na LAI - Lei nº 12.527/2011 enquanto a proteção aos dados pessoais se ampara na LGPD - Lei nº 13.709/2018.

Por um lado, a disponibilização de dados públicos é uma prática que visa promover a transparência governamental⁹, permitindo que as pessoas tenham acesso a informações

6 BIONI, Bruno Ricardo. **Xeque-Mate**: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. Jorge A. S. Machado; Pablo Ortellado; Márcio Moretto Ribeiro (Coord). São Paulo, 2015, p. 17. Disponível em: http://gomaoficina.com/wp-content/uploads/2016/07/XEQUE_MATE_INTERATIVO.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

7 MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jaime. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

8 BRASIL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.389/2020**. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, p. 20.

9 O art. 23 da LGPD faz menção sobre o tratamento de dados pessoais pelo poder público, trazendo



relevantes para o exercício da cidadania, como o conhecimento sobre gastos públicos, indicadores sociais e econômicos, entre outros. Dessa forma, tal direito representa uma abertura das instituições estatais ao escrutínio público, o que possibilita maior participação da sociedade na administração do aparato estatal, bem como um maior controle social sobre esses órgãos do Poder Público¹⁰. Adicionalmente, o acesso aos dados pode ser um importante instrumento para o desenvolvimento de pesquisas e a criação de novos produtos e serviços oferecidos à sociedade.

A LAI prevê mecanismos para o exercício do direito do cidadão de solicitar informações públicas aos órgãos e entidades governamentais, incluindo informações produzidas ou custodiadas por empresas públicas, autarquias, fundações, empresas privadas prestadoras de serviços públicos e organizações sem fins lucrativos que recebem recursos públicos¹¹. A lei determina prazos para resposta aos pedidos de acesso à informação, estabelece regras para a divulgação de informações de ofício pelos órgãos e entidades, e prevê mecanismos de recurso nos casos de recusa do pedido. Além disso, é relevante mencionar que a LAI também orienta a apresentação desses dados aos cidadãos, promovendo a transparência por meio de formatos abertos e acessíveis. Essa abordagem está em consonância com os princípios de governo aberto reconhecidos internacionalmente, o que evidencia o alinhamento da LAI com as diretrizes de transparência e participação cidadã.

Por sua vez, a proteção de dados pessoais é essencial para garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos¹². Esse direito busca garantir que os dados pessoais sejam usados apenas para atender aos fins para os quais foram coletados, em observância aos parâmetros legais que caracterizam uma atividade de tratamento de dados pessoais legítima e adequada¹³, bem como aos meios de proteção contra não autorizados ou o uso indevido¹⁴. A LGPD estabelece uma série de direitos para os titulares dos dados, como o

diretrizes que devem ser obedecidas. De acordo com o dispositivo, qualquer tratamento de dados no âmbito público “deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

10 SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à Informação e Direito de Acesso à Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. **Revista da AGU**, ano XIII, n. 42, out / dez. 2014, p. 9-38,. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf. Acesso em: 27 jul. 2023.

11 BRASIL. **IX Jornada Direito Civil**: comemoração dos 20 anos da lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil. Justiça Federal. Enunciados Aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

12 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. *Revista dos Tribunais*: São Paulo. 2 ed. 2019.

13 FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Guia de Proteção De Dados Pessoais**: Transferência Internacional. 2020, p. 15. Disponível em: https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/transferencia_internacional.pdf. Acesso em: 10 ago. 2023.

14 MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)**: o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 119. 2019.



direito de acesso, correção, eliminação e portabilidade de seus dados pessoais, além de obrigar os agentes de tratamento a adotar medidas de segurança adequadas para evitar o vazamento ou a divulgação indevida de informações pessoais¹⁵.

Destaca-se que tanto a LAI quanto a LGPD são diplomas legais coexistentes, sendo necessária a análise do caso concreto para entender como ambas as legislações incidem no ordenamento jurídico nacional¹⁶. O artigo 64 da LGPD prevê que os dispositivos na lei “não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, suscitando a possibilidade de um diálogo entre as fontes normativas,¹⁷ além de admitir influências recíprocas e convivência de valores e lógicas entre as legislações.¹⁸ Este artigo visa consolidar a aplicação harmônica e coordenada de normas do ordenamento jurídico sobre a proteção de dados pessoais, como forma de dar efeito útil aos valores constitucionais e aos direitos humanos.¹⁹

Conforme disciplinam Santana *et al.*²⁰, “o direito à informação é entendido como oxigênio para a democracia.” Deste modo, o acesso a informações provenientes da atividade estatal em geral deve ser compreendido como um padrão operacional para órgãos públicos. A título de exemplo, a consulta a dados de processos judiciais é, via de regra, pública, de forma que a manipulação de tais dados – desde que respeitadas as regras da LGPD – é, em igual medida, lícita. Excetuam-se desse rol os processos submetidos a segredo de justiça, conforme previsto legalmente. Nessa direção, cita-se o enunciado nº 681 da IX Jornada de Direito Civil²¹:

15 O art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), por exemplo, aborda os direitos de titulares diante do tratamento de seus dados pessoais.

16 BENJAMIN, Antônio Herman. MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, v.115, p. 21 - 40, jan.-fev. 2018, p. 27.

17 A comunicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com outros diplomas legais está presente no texto da legislação, que menciona, entre outros, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Marco Civil da Internet (MCI).

18 BENJAMIN, Antônio Herman. MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, v.115, p. 21 - 40, jan.-fev. 2018, p. 27.

19 MARQUES, Claudia Lima (Coord.). **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro**. São Paulo: Thomsom Reuters Revista dos Tribunais, 2012, p. 23.

20 SANTANA, Ana Claudia Farranha; BATAGLIA, Murilo Borsio; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. Personal data protection and access to information: interfaces of Civil Society role in Brazilian legislative process. **UNIO - EU Law Journal**. v. 7, n. 1, jul. 2021. p. 51. Disponível em: <https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/3394/3627>. Acesso em: 07 mar. 2023.

21 BRASIL. **IX Jornada Direito Civil: comemoração dos 20 anos da lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil**. Justiça Federal. Enunciados Aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.



A existência de documentos em que há dados pessoais sensíveis não obriga à decretação do sigilo processual dos autos. Cabe ao juiz, se entender cabível e a depender dos dados e do meio como produzido o documento, decretar o sigilo restrito ao documento específico.

Em harmonia com o enunciado supracitado, está também a jurisprudência do Egrégio STF, que, em decisão proferida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5371²², reforçando a importância da publicidade de atos da Administração Pública, indicou que a decretação de sigilo em dados relativos ao desempenho de atos estatais corresponde a mecanismo absolutamente excepcional, conforme enunciado na ementa da referida decisão:

Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão legal de sigilo em processos administrativos. 1. Ação direta contra o art. 78-B da Lei nº 10.233/2001, que estabelece sigilo em processos administrativos sancionadores instaurados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ. 2. A regra no Estado democrático de Direito inaugurado pela Constituição de 1988 é a publicidade dos atos estatais, sendo o sigilo absolutamente excepcional. Somente em regimes ditatoriais pode ser admitida a edição ordinária de atos secretos, imunes ao controle social. O regime democrático obriga a Administração Pública a conferir máxima transparência aos seus atos. Essa é também uma consequência direta de um conjunto de normas constitucionais, tais como o princípio republicano (art. 1º, CF/1988), o direito de acesso à informação detida por órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/1988) e o princípio da publicidade (art. 37, caput e § 3º, II, CF/1988). 3. A Constituição ressalva a publicidade em apenas duas hipóteses: (i) informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade (art. 5º, XXXIII, parte final); e (ii) proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (arts. 5º, X e 37, § 3, II, CF/1988). Como se vê, o sigilo só pode ser decretado em situações específicas, com forte ônus argumentativo a quem deu origem à restrição ao direito fundamental à informação, observado o princípio da proporcionalidade. 4. A restrição contida no dispositivo legal impugnado não se amolda às exceções legítimas ao acesso à informação pública. Não se vislumbra, em abstrato, nos processos administrativos instaurados pela ANTT e pela ANTAQ para apuração de infrações e/ou aplicação de penalidades, nenhuma informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança do Estado e da sociedade ou que configure violação ao núcleo essencial dos direitos da personalidade. 5. Procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei nº 10.233/2001. 6. Fixação da seguinte tese de julgamento: “Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas

22 BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 5371**. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 31 de março de 2022.. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4834219>. Acesso em: 23 jul. 2023.



hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição”.

Ainda, a título de exemplo, a Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)²³, ao tratar da divulgação de dados processuais eletrônicos no ambiente digital, estabelece o livre acesso a diversos dados processuais, inclusive o inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos. A Resolução, no entanto, prevê restrições de consulta pelo nome das partes no sistema informatizado da Justiça do Trabalho. Já nos processos criminais, o artigo 4º, §1º, inciso I, restringe a consulta ao número do processo. De toda forma, é permitida a coleta desses dados mediante publicação no Diário Oficial.

Cabe ressaltar que, apesar de lícito o tratamento de dados pessoais disponibilizados publicamente, os agentes de tratamento não se eximem de responsabilidades quanto à incolumidade dos titulares de dados e sua privacidade. Não é compatível com o nosso ordenamento jurídico que o princípio da publicidade obste o acesso à justiça, que é igualmente um princípio constitucional. Conforme disciplina Bedaque²⁴:

Acesso à justiça ou mais propriamente acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com as garantias fundamentais, suficientes para torná-lo equo, correto e justo.

Assim, no que concerne aos campos trabalhista e criminal, é necessário consolidar uma política de privacidade para manuseio desses dados. A resolução supramencionada percebe que nestes setores da justiça subsiste maior possibilidade de fragilidade do titular dos dados.

Logo, é preciso que o diálogo a ser construído ao longo da proteção de dados pessoais e acesso a dados públicos caminhe no sentido do reconhecimento “da assimetria existente entre o titular de dados e os responsáveis pelo tratamento demonstra a vulnerabilidade técnica e informacional do primeiro frente a tais atores”²⁵, mas em igual medida proceda com o balancear da proteção de dados.

De igual maneira, pode-se argumentar que a disponibilização de decisões judiciais publicamente acessíveis é feita em observância às finalidades perseguidas durante as

23 BRASIL. **Resolução nº 121**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 05/10/2010. Situação: Alterado. Fonte: DJE/CNJ nº 187/2010, de 11/10/2010, p. 4-6. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>. Acesso em: 25 jul. 2023.

24 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 71.

25 BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 162.



atividades de tratamento originárias. Nessa direção, menciona-se o enunciado nº 688 da IX Jornada de Direito Civil:

*A Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estabelecem sistemas compatíveis de gestão e proteção de dados. A LGPD não afasta a publicidade e o acesso à informação nos termos da LAI, amparando-se nas bases legais do art. 7º, II ou III, e art. 11, II, a ou b, da Lei Geral de Proteção de Dados.*²⁶

A efetivação de ambos os direitos muito se dá através da transparência, principalmente, tendo em vista o processamento massivo de informações de todas as naturezas. Dessa forma, quando não são seguidos os princípios e finalidades previstos, o tratamento de informações relacionadas ou relacionáveis à pessoa apresenta grande potencial para a condução de práticas inadequadas ou ilícitas por parte dos agentes de tratamento. Nessa esteira, a falta de conhecimento sobre os direitos dos titulares e a própria falta de discussão sobre a temática podem gerar riscos.

Destaca-se que, assim como a proteção de dados pessoais²⁷ e o acesso à informação, a transparência também figura como princípio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro²⁸. Desde 2022, a proteção de dados pessoais consta como direito fundamental no Brasil, sendo atribuída à União as competências de organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais²⁹. Segundo o artigo 5º, inciso LX da CF, a transparência é firmada sobre todos os atos públicos, tendo como exceção apenas às hipóteses de sigilo quando necessário à defesa da intimidade ou do interesse social. Tal compromisso, ainda, é reafirmado no capítulo que dispõe sobre a formação do Poder Judiciário no país,

26 BRASIL. **IX Jornada Direito Civil:** comemoração dos 20 anos da lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil. Enunciados Aprovados. Justiça Federal. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2023.

27 BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17**, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149723>. Acesso em: 10 jun. 2023. Com o objetivo de proporcionar a atualização da previsão constitucional com a atual configuração dos fluxos informacionais, foi proposta, em março de 2019, a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, com o objetivo de alterar os artigos 5º, XII, e 22, XXX, da Constituição Federal para incluir o direito fundamental à proteção de dados pessoais, bem como estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre o tema.

28 BRASIL. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.389/2020.** Voto da Ministra Rosa Weber. Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal, p. 9. De acordo com a Ministra Rosa Weber afirma que é “necessário, de tempos em tempos, redefinir a exata natureza e extensão da proteção à privacidade do indivíduo”. Independentemente do seu conteúdo, mutável com a evolução tecnológica e social, no entanto, permanece como denominador comum da privacidade e da autodeterminação o entendimento de que a privacidade somente pode ceder diante de justificativa consistente e legítima”.

29 BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/149723>. Acesso em: 10 jun. 2023. Com o objetivo de proporcionar a atualização da previsão constitucional com a atual configuração dos fluxos informacionais, foi proposta, em março de 2019, a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, com o objetivo de alterar os artigos 5º, XII, e 22, XXX, da Constituição Federal para incluir o direito fundamental à proteção de dados pessoais, bem como estabelecer a competência privativa da União para legislar sobre o tema.



sendo citado no artigo 93, inciso IX da CF. Ademais, identifica-se no mesmo dispositivo a possibilidade de arguição de nulidade por falta de transparência dos atos processuais.

A transparência das atividades de tratamento, junto à autodeterminação informativa dos titulares de dados³⁰, constituem pilares essenciais para a disciplina da proteção de dados pessoais, visto que possibilitam o regular exercício dos direitos conferidos a esses titulares, como a requisição de informações detalhadas sobre as práticas de tratamento de dados de uma organização, o requerimento para que as atividades de tratamento sejam cessadas ou mesmo que os dados pessoais de um indivíduo sejam permanentemente excluídos de uma base de dados, entre outros³¹.

Dessa forma, a LAI busca assegurar o direito do cidadão de acessar informações públicas, enquanto a LGPD busca proteger a privacidade e os direitos das pessoas em relação ao tratamento de seus dados pessoais. Sendo assim, ambas leis visam garantir a transparência e a proteção de dados, cada uma em sua área de atuação. Juntas, tais legislações auxiliam a promover uma cultura de transparência e responsabilidade no tratamento de informações no Brasil.

4. RESULTADOS DA PESQUISA

A conexão entre os direitos de acesso a dados públicos e de proteção de dados pessoais consiste no fato de que ambas as disciplinas têm como objetivo a transparência e a responsabilidade na gestão de dados. Tratam-se, portanto, de valores que dialogam intensamente entre si no que diz respeito a garantias relacionadas à prestação de informações e à autodeterminação informativa.

A transparência quanto a informações públicas e a proteção de dados pessoais possuem densidade constitucional, que garantem a publicidade dos atos processuais, do direito à informação e a segurança jurídica. Devido ao fato de o presente debate jurídico e jurisprudencial proteção de dados e acesso a dados públicos estar em construção no país, e tendo em vista a incipiente quantidade de processos em curso sobre a temática, mostra-se essencial a construção de debate sobre as nuances do Tema 1141.

A presente seção de resultados encontra-se dividida em três partes: a primeira busca entender as nuances da discussão sobre dados pessoais e acesso a dados públicos na esfera judicial brasileira, a qual culminou no Tema 1141; a segunda reflete as possíveis

30 MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. p. 188. De acordo com Laura Schertel Mendes, “quando se interpreta a norma do art. 5º, X, em conjunto com a garantia do habeas data e com o princípio fundamental da dignidade humana, é possível extrair-se da Constituição Federal um verdadeiro direito fundamental à proteção de dados pessoais.”.

31 MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 169.



consequências da repercussão geral do Tema 1141 no âmbito do STF; e a terceira analisa os projetos de lei em tramitação que propõem a harmonização entre a proteção de dados pessoais e o acesso a dados públicos no território nacional.

4.1. A DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL E O TEMA 1141: PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS VS. ACESSO A DADOS PÚBLICOS

O Tema 1141 trata sobre a responsabilidade civil pela disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário brasileiro, sem restrição de sigilo de justiça ou obrigação jurídica de remoção³². O caso teve início no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), com ajuizamento de ação por pessoa física contra os sites de busca Google e Escavador em razão da divulgação de informações sobre reclamação trabalhista na qual era parte. A alegação da parte autora foi de que a publicidade dada ao processo poderia inibir empregadores de contratá-la devido ao medo de se tornarem réus em eventual futura demanda trabalhista.

O autor pedia, por isso, além da exclusão das informações, a condenação das empresas supramencionadas ao pagamento de indenização por dano moral. De acordo com o arcabouço argumentativo da parte autora, tais informações, por serem atribuíveis à pessoa natural, detêm natureza jurídica de dados pessoais e, portanto, atraem a aplicabilidade da LGPD.

O pedido foi julgado improcedente na primeira instância e pelo TJRS, que, ao julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) nº 70082616665³³, já havia considerado lícita a divulgação de processos por sites de conteúdos judiciais que não tramitem em sigilo de justiça. Nesse sentido, vale citar que a controvérsia envolve a seguinte tese fixada no IRDR nº 16 do TJRS:

É lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em sigilo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de

32 BRASIL. **Tema 1141**. Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de sigilo de justiça ou obrigação jurídica de remoção. Supremo Tribunal Federal (STF). ARE 1307386 RG. Repercussão Geral. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=ARE%201307386. Acesso em: 25 jul. 2023.

33 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **IRDR nº 16**. NUT 8.21.1.000006. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. Situação: Trânsito em julgado. Data Admissão: 19/03/2018. Assuntos: Controvérsia sobre o termo inicial da prescrição intercorrente no âmbito das ações executivas e sobre a necessidade ou não de intimação do credor para a fluência do prazo prescricional. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/institu/nurer/irdr.php>. Acesso em: 6 mar. 2023.



*computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquele.*³⁴

Em razão do caráter vinculante desse tipo de decisão, a jurisprudência criou um parâmetro para os demais processos que versam sobre o mesmo litígio nas outras Câmaras do TJRS, conferindo segurança jurídica a nível estadual. Apesar de ter tido êxito em razão da tese fixada no IRDR nº 16 do TJRS, a empresa administradora da plataforma Escavador ingressou com Recurso Extraordinário (RE) diante do STF. Em linhas gerais, a manobra buscou obter jurisprudência favorável quanto ao tema que tivesse efeito vinculante válido em todo o território nacional.

O RE, no entanto, não foi admitido pelo TJRS. Entendeu-se que a decisão ora recorrida havia sido integralmente favorável à parte recorrente, e que o aceite do RE iria em direção contrária à jurisprudência do STF no que diz respeito ao interesse para ingressar com o recurso. Em seguida, foi ajuizado um agravo de instrumento contra a decisão que negou conhecimento ao RE, o qual foi acolhido e reconhecida repercussão geral pelo STF, sob a denominação de Tema 1141.

Na decisão que embasou o acolhimento do pedido³⁵, destaca-se o argumento de que é papel do tribunal superior a definição, o alcance e o sentido das normas constitucionais que garantem a publicidade dos atos processuais, do direito à informação e da segurança jurídica, considerado o direito à vida privada, especialmente, os casos que circundam processos trabalhistas e criminais onde há restrição de acesso de determinadas informações.

Em resumo, o debate trata da responsabilidade civil por disponibilização, em sites na internet, de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção. O Tema 1141 está pendente de julgamento por parte do STF, ainda não há data específica para o julgamento do caso.

34 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **IRDR nº 16**. NUT 8.21.1.000006. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. Situação: Trânsito em julgado. Data Admissão: 19/03/2018. Assuntos: Controvérsia sobre o termo inicial da prescrição intercorrente no âmbito das ações executivas e sobre a necessidade ou não de intimação do credor para a fluência do prazo prescricional. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/institu/nurer/irdr.php>. Acesso em: 6 mar. 2023.

35 BRASIL. **Tema 1141**. Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção. Supremo Tribunal Federal (STF). ARE 1307386 RG. Repercussão Geral. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=ARE%201307386. Acesso em: 25 jul. 2023.



4.2. AS CONSEQUÊNCIAS DA REPERCUSSÃO GERAL

A chegada do processo ao STF, sua apreciação pela referida corte e o subsequente reconhecimento da existência de repercussão geral sobre o tópico em pauta – na forma do Tema 1141 – trazem consigo uma vasta gama de consequências para a sociedade brasileira no que tange às garantias constitucionais, tanto da privacidade e proteção de dados pessoais quanto da transparência estatal e do acesso a dados públicos. Consequências que, por sua vez, não se resumem a impactos negativos para o ambiente regulatório sobre essas duas matérias na jurisdição brasileira: pode-se observar aspectos tanto positivos quanto negativos para essas repercussões.

A seguir, expõem-se alguns dos impactos práticos causados pela chegada do Tema 1141 ao STF, bem como possíveis repercussões subseqüentes que podem emergir a depender da forma como a temática for abordada pela instância máxima do poder judiciário nacional.

Primeiramente, é importante ressaltar o atual contexto de aplicação prática dos dispositivos previstos na LGPD e LAI. Conforme apontado anteriormente, observa-se hoje uma situação de aparente conflito entre essas normativas, considerando a interpretação de parcela das autoridades públicas com competência para executar esses comandos legais.

Nesse sentido, uma decisão do STF sobre o tema pode, ao menos, pacificar a matéria no Brasil até que esforços legislativos para melhor compatibilização entre tais normativas sejam positivados no ordenamento jurídico brasileiro. Uma decisão que postule o entendimento de que há compatibilidade entre LGPD e pela LAI³⁶, pode auxiliar na maior nitidez sobre a aplicação prática de ambos diplomas legais.

A título de exemplo, segundo um relatório publicado em 2022 pela organização Fiquem Sabendo e pelo Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, em colaboração com o “Programa de Transparência Pública” da Fundação Getúlio Vargas (FGV)³⁷, a LGPD representa hoje um dos instrumentos mais recorrentemente empregados por autoridades públicas para fundamentar negativas a pedidos de acesso à informação baseados na LAI. Mais especificamente, observa-se o uso de argumentos, como o de que os direitos à proteção de dados pessoais dispostos na LGPD podem ser utilizados para que autoridades

36 A este respeito, o IRIS já se manifestou em defesa do reconhecimento dessa harmonia entre os enunciados legais trazidos pela LGPD e pela LAI em seu pedido de ingresso como *Amicus curiae* em sede do Tema 1141 do STF. Para mais informações, conferir: ROMAN, Juliana; VIEIRA, Victor; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Proteção de dados pessoais e acesso a dados públicos no Brasil: Pedido de Ingresso como *Amicus Curiae* no tema 1141.** Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade. 2023. Disponível em: <https://bit.ly/3Hgw8L7>. Acesso em: 18 jul. 2023.

37 FIQUEM SABENDO; INSPER. **Impactos da LGPD nos pedidos de LAI ao governo federal.** Relatório de pesquisa. 2022. Disponível em: <https://fiquemsabendo.com.br/transparencia/relatorio-lgpd/>. Acesso em: 26 abr. 2023.



estatais recusem-se a compartilhar informações que deveriam ser de acesso público sob a alegação de defesa de direitos à privacidade.

Percebe-se, portanto, um aparente conflito decorrente da interpretação e aplicação dessas leis, sendo portanto necessário investigar e esclarecer as nuances dessa dinâmica. Há de se considerar, contudo, possíveis impactos surgidos em decorrência da tramitação do Tema 1141. Uma das hipóteses decorre da possibilidade de que uma decisão do STF que não reconheça harmonia entre a LGPD e a LAI, mas sim na deliberação de que alguma dessas normativas deve ter precedência sobre a outra para fins práticos.

Tendo em vista a grande importância de ambas legislações, uma decisão no sentido de atribuir a uma delas maior valor jurídico em questões que permeiam tanto a proteção de dados quanto o acesso à informação pode impactar significativamente a garantia desses direitos no Brasil. Nesse sentido, importa ressaltar que a proteção de dados pessoais está fortemente ligada ao direito à autodeterminação informativa e à garantia de direitos individuais constitucionalmente salvaguardados como fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, conforme enuncia o art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal³⁸.

Por sua vez, o direito ao acesso à informação e demais previsões trazidas pela LAI representam um dos principais mecanismos de transparência e prestação de contas por parte do Estado em benefício da sociedade brasileira. A transparência dos dados de órgãos da Administração Pública, nessa seara, representa uma ferramenta essencial para a manutenção do Estado democrático de direito e para a viabilização de um controle social das atividades estatais. Trata-se, portanto, de direitos que não podem, de forma alguma, ser subjugados no ordenamento jurídico pátrio.

Ainda, o proferimento de decisão sobre o Tema 1141 pelo STF pode gerar incerteza regulatória sobre como ele deve ser tratado pelo Poder Público. Isso porque, observa-se uma multiplicidade de entidades públicas com competência, ainda que em diferentes graus, para tratar sobre a matéria. No entanto, é importante destacar que a Emenda Constitucional nº 115, de 2022, instituída pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019³⁹, incluiu no texto constitucional a competência privativa da União para legislar sobre proteção de dados pessoais.

Nesse cenário, o Poder Legislativo tem buscado sanar eventuais lacunas sobre a temática por meio de uma série de projetos de lei atualmente em tramitação. Tais

38 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Constituição (1988)]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2022.

39 BRASIL. **PEC nº 17/2019 (Proposta de Emenda à Constituição)**. Senado Federal. Brasília, de 03/07/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757>. Acesso em: 23 ago. 2023.



projetos, notoriamente o PL 3101/2021⁴⁰, o PL 251/2022⁴¹ e o PL 4178/2019⁴² serão abordados em maiores detalhes na seção 4.3 desta pesquisa. Enquanto isso, no setor administrativo, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados detém, dentre outras competências, a de fiscalizar e penalizar eventuais irregularidade, zelar pela proteção dos dados pessoais, promover e elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade⁴³.

Buscando orientar os agentes de tratamento bem como a população em geral, em 2022 a ANPD publicou a primeira edição de seu Guia Orientativo de Tratamento de Dados Pelo Poder Público⁴⁴, o qual contém informações sobre como interpretar de maneira harmônica os enunciados da LGPD e da LAI. Em fevereiro de 2023, anunciou a parceria firmada entre si e a Controladoria Geral da União (CGU) para harmonizar entendimentos sobre ambas as legislações⁴⁵.

Nesse sentido, uma decisão do STF sobre o tema pode desestabilizar os longos processos de institucionais já em curso para harmonizar a matéria, ou mesmo anular os avanços obtidos nesses processos através da realização de audiências públicas, tomadas de subsídios e outras formas de participação da sociedade na atividade estatal.

Observa-se, portanto, que a discussão que permeia as intersecções e os limites entre os direitos à privacidade e proteção de dados pessoais e à transparência e o acesso à informação deve ser feita de maneira cautelosa. Uma coordenação entre esforços públicos dos diferentes Poderes do Estado mostra-se essencial para que seja possível uma parametrização harmoniosa dos mecanismos legais que versam sobre a matéria

40 BRASIL. **Projeto de Lei nº 3102**, de 9 de setembro de 2021. Dispõe sobre Alteração da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para assegurar a transparência de informações sobre agentes públicos e agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2070698&filename=PL%203101/2021. Acesso em: 14 de julho de 2023.

41 BRASIL. **Projeto de Lei nº 251**, de 14 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para instituir o teste de dano e interesse público para estabelecer ônus ao agente público que negar informação à sociedade. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2135097&filename=PL%20251/2022. Acesso em: 14 de julho de 2023.

42 BRASIL. **Projeto de Lei nº 4178**, de 2 de agosto de 2019. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação), para criar o Instituto Nacional de Acesso à Informação e dar outras disposições. Câmara dos Deputados. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1784445&filename=PL%204178/2019. Acesso em: 24 jul. 2023.

43 Ver art. 55-J da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

44 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia Orientativo de Tratamento de Dados pelo Poder Público**. Versão 1.0. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2023.

45 CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **CGU e ANPD firmam parceria para cooperação entre os órgãos**. Brasília, 17 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/02/cgu-e-anpd-firmam-parceria-para-cooperacao-entre-os-orgaos>. Acesso em: 19 jul. 2023.



no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os critérios interpretativos que devem ser observados durante a aplicação desses mecanismos.

4.3. A BUSCA PELA HARMONIZAÇÃO DO CONFLITO A PARTIR DE PROJETOS DE LEI

Diante da criação de uma narrativa que sugere uma incompatibilidade entre as regulamentações da LAI e da LGPD, surge a necessidade de buscar uma interpretação uniforme desse cenário. Para além da interpretação de diferentes órgãos do Poder Judiciário brasileiro⁴⁶ e a publicação do guia orientativo emitido pela ANPD⁴⁷, há vários esforços legislativos, sendo os mais relevantes atualmente o Projeto de Lei (PL) nº 3101/2021⁴⁸, 251/2022⁴⁹ e 4178/2019⁵⁰. Para fins de sistematização preliminar, segue abaixo um quadro contendo uma síntese das propostas apresentadas por cada um desses projetos:

46 BRASIL. **Acórdão da ADI nº 5371**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4834219>. Acesso em: 26 abr. 2023. Ver também, BRASIL. **Enunciado nº 681**. Justiça Federal. IX Jornada Direito Civil. Enunciados Aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022, p. 45. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciadosaprovados-2022-vf.pdf/view>. Acesso em: 26 abr. 2023.

47 AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia Orientativo de Tratamento de Dados pelo Poder Público**. Versão 1.0. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 28 jul 2023.

48 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3102**, de 9 de setembro de 2021. Dispõe sobre Alteração da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para assegurar a transparência de informações sobre agentes públicos e agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2070698&filename=PL%203101/2021. Acesso em: 14 de jul. 2023.

49 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 251**, de 14 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para instituir o teste de dano e interesse público para estabelecer ônus ao agente público que negar informação à sociedade. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2135097&filename=PL%20251/2022. Acesso em: 24 jul. 2023.

50 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4178**, de 2 de agosto de 2019. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para criar o Instituto Nacional de Acesso à Informação e dar outras disposições. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1784445&filename=PL%204178/2019. Acesso em: 24 jul. 2023.



NÚMERO DO PROJETO DE LEI (PL)	SÍNTESE DAS PROPOSTAS
PL nº 3101/2021	<p>Altera a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018);</p> <p>Acrescenta obrigações e princípios relativos à transparência pública na LGPD.</p>
PL nº 251/2022	<p>Altera a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011);</p> <p>Cria o “teste de dano e interesse público”, que deve ser conduzido por agentes públicos em casos de negativas a pedidos de acesso à informação pública e encaminhado à parte requerente juntamente com a negativa do pedido.</p>
PL nº 4178/2019	<p>Altera a Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei nº 12.527/2011);</p> <p>Cria o Instituto Nacional de Acesso à Informação e as Unidades de Transparência e Acesso à Informação, entidades responsáveis pela fiscalização dos testes de dano e interesse público.</p>

Nesta seção, iremos resumir os principais argumentos desenvolvidos em nota técnica⁵¹ formulada pelo IRIS com o apoio da Coalizão Direitos na Rede (CDR). Além disso, vamos expandir a reflexão para abordar outros aspectos relevantes das regulamentações em questão.

O PL nº 3101/2021 foi apresentado com o objetivo de combater o uso indevido da LGPD para restringir o acesso a informações públicas. Para isso, propõe-se a modificação dos

51 RODRIGUES, Gustavo Ramos; ROMAN, Juliana; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. Nota técnica. **LGPD e LAI**: Uma análise de propostas legislativas. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), maio de 2023. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/nota-tecnica-lgpd-e-lai-uma-analise-de-propostas-legislativas/>. Acesso em: 23 jul. 2023.



princípios da LGPD e da regulamentação do tratamento de dados por parte das entidades públicas sujeitas à LAI. As alterações propostas incluem a adição de um novo princípio à LGPD, o acesso garantido a informações públicas, por meio da inclusão de um inciso VIII no artigo 2º⁵². Além disso, busca-se proibir o uso das disposições da LGPD, exceto nos casos de sigilo previstos em legislação específica, como base para negar o acesso a informações sobre agentes públicos ou entidades privadas que recebem recursos públicos. Também propõe uma alteração no artigo 23, incluindo o parágrafo 6º, para deixar claro que o tratamento de dados pessoais para cumprimento das obrigações estabelecidas na LAI é uma finalidade legítima do Poder Público.

No entanto, a abordagem legislativa adotada na proposta é incompatível com as melhores práticas de elaboração de normas. Isso ocorre porque os fundamentos da liberdade de informação e comunicação, bem como a garantia do exercício da cidadania, já estão contemplados na LGPD. Além disso, o artigo 7º, II, III, c/c artigo. 7º parágrafo 3º da normativa de proteção de dados autoriza a disponibilização de dados públicos, desde que o tratamento de dados correspondente à divulgação ou compartilhamento seja estabelecido por lei e o Poder Público cumpra suas obrigações legais ou regulatórias, atendendo a uma finalidade pública.

Ademais, junto aos argumentos contrários a essa proposta de lei, destaca-se também o risco jurídico-político associado a possíveis alterações na LGPD para tratar de questões periféricas, que não são o cerne da lei e poderiam ser abordadas por meio de uma interpretação sistemática da interação entre as normas. Essa abordagem poderia enfraquecer a estabilidade normativa da legislação, que ainda está em processo de consolidação, comprometendo sua aceitação pela sociedade.

Em uma abordagem mais adequada, de acordo com a análise realizada por este Instituto⁵³, o PL nº 251/2022 propõe uma alteração normativa por meio da LAI, que inclui o “Teste de Dano e Interesse Público” e exige que os agentes públicos justifiquem a negação de pedidos de informações a partir do uso do teste de dano. O objetivo desse projeto é reduzir as negativas de acesso a informações sem embasamento legal.

A proposta concentra-se em alterações específicas na LAI, o que está alinhado com o desenho normativo adequado, uma vez que o tema central do PL é tratado por essa lei. As alterações propostas são introduzidas por meio de uma nova Seção no Capítulo IV da LAI,

52 O inciso VIII insere o seguinte dispositivo: “VIII - a garantia de acesso a informações públicas, em especial sobre agentes públicos no exercício de suas funções. Parágrafo único. Ressalvadas outras hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, nenhuma disposição desta Lei poderá ser utilizada para fundamentar negativas de acesso a informações sobre agentes públicos no exercício de suas funções e sobre agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos.

53 RODRIGUES, Gustavo Ramos; ROMAN, Juliana; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. Nota técnica. **LGPD e LAI: Uma análise de propostas legislativas**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), maio de 2023. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/nota-tecnica-lgpd-e-lai-uma-analise-de-propostas-legislativas/>. Acesso em: 23 jul. 2023.



mais precisamente no artigo 31-A⁵⁴, que estabelece o “Teste de Dano e Interesse Público”. Ressaltando a importância da transparência dos resultados do teste quando ocorre a negativa de acesso. Para promover maior transparência, proteção de dados e acesso à informação, recomenda-se que o projeto de lei incorpore medidas, como a divulgação pública dos resultados de todos os testes de dano, permitindo uma análise comparativa e acompanhamento dos resultados, garantindo também a equidade.

Além disso, as modificações propostas pelo PL têm como objetivo assegurar: (I) a legitimidade e a necessidade estrita da exceção de sigilo; (II) a demonstração de um dano real, comprovável e identificável a um interesse protegido por lei, caso a informação seja divulgada; (III) a constatação de que o risco e o grau desse dano são superiores ao interesse público na divulgação da informação; (IV) a inexistência de uma alternativa menos prejudicial ao interesse público para obter a informação.

No entanto, é necessário maior aprofundamento sobre como seriam os procedimentos para a realização do teste na prática e a seleção dos membros da Unidade de Transparência e Acesso à Informação em cada órgão público. Essa falta de informações pode acarretar riscos à segurança dos dados pessoais tratados.⁵⁵

Por fim, o terceiro projeto, o PL nº 4178/2019, no mesmo caminho que o anterior, traz a previsão de alteração da LAI para estabelecer a criação do Instituto Nacional de Acesso à Informação, de caráter independente, fiscalizador e deliberativo, responsável pelo acesso à informação. Ainda, a iniciativa aborda outras mudanças relacionadas ao escopo da LAI, como a inclusão de partidos políticos e pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções ou prestam serviços públicos como sujeitos abrangidos pela LAI.

Em uma alteração ainda mais preocupante, a proposta de incluir um dispositivo que versa

54 Insere o seguinte texto: Art. 31-A É instituído o teste de dano e interesse público, mecanismo mediante o qual se avaliará eventual prejuízo à publicidade e à transparência da Administração Pública causado pela negativa de agente público de prestar as informações a que se refere esta Lei, observado o disposto em regulamento.

§ 1º O ônus da prova recai sobre a autoridade pública, que deverá demonstrar que a informação solicitada está sujeita a uma das exceções de sigilo previstas em lei.

§ 2º O teste de dano e interesse público previsto no caput será aplicado a partir da demonstração dos seguintes elementos:

I - que a aplicação da exceção do sigilo é legítima e estritamente necessária;

II - que a divulgação da informação poderá causar dano real, demonstrável e identificável a um interesse protegido por lei;

III - que o risco e o grau de tal dano é maior do que o interesse público na divulgação da informação;

IV - que não há um meio alternativo de conhecer a informação que seja menos lesivo ao interesse público.

§ 3º A eventual negativa de acesso a informação deve ser acompanhada pelo resultado do teste de dano aplicado pela Administração.

§ 4º No caso de documento parcialmente sigiloso e que não possa ser anonimizado ou pseudonimizado, a autoridade pública especificará as informações que estão sujeitas à exceção do sigilo e os motivos que impedem a divulgação do documento.

§ 5º Não poderá ser utilizado como justificativa um dano ou prejuízo hipotético.” (NR)

55 É relevante destacar que o PL nº 251/2022 foi apensado ao PL nº 4178/2019 em 22 de fevereiro de 2022, por decisão do Presidente da Câmara. O PL nº 4178/2019 compartilha um propósito semelhante e oferece maior detalhamento sobre o acesso à informação.



que “toda informação gerada, obtida, adquirida, transformada ou custodiada por órgãos e entidades subordinados a esta Lei é pública e acessível a qualquer pessoa nos termos e condições estabelecidos pela presente Lei”⁵⁶ abre espaço para possíveis riscos. Tendo em vista que o PL busca abranger partidos políticos e outras pessoas físicas ou jurídicas como sujeitos obrigados⁵⁷, observa-se um risco significativo para a compreensão dos limites de acesso a dados pessoais. Isso porque ambos os sujeitos mencionados podem possuir uma série de dados pessoais, incluindo dados sensíveis de terceiros. Como exemplo, pode-se citar os dados de filiação político-partidária no Brasil, considerados dados pessoais sensíveis de acordo com o artigo 5º, inciso II, da LGPD.

Além disso, o PL nº 4178/2019 estabelece que o sigilo deve ser excepcional e temporário, em benefício do interesse público⁵⁸. No entanto, o projeto em comento deixa de considerar que existem dados sensíveis por natureza, que não podem ser sujeitos a uma mudança transitória de sua condição sigilosa. Nesse sentido, a proposta

Ainda, em comparação com o PL nº 251/2022, o PL nº 4178/2019 apresenta uma implementação mais sólida do procedimento de “Teste de Danos”. Isto porque a alteração proposta no artigo 9º trata da criação das Unidades de Transparência e Acesso à Informação, órgãos colegiados compostos por um número ímpar de servidores públicos responsáveis por decidir sobre a necessidade de sigilo em relação a informações públicas, tais unidades devem ser implementados em todos os órgãos e entidades sujeitos a LAI. Como resultado dessa alteração legislativa, observa-se uma parametrização mais detalhada para o teste de danos. Adicionalmente, o dever de realização dos testes de danos deixa de ser uma obrigação legal atribuída exclusivamente à União, passando a ser uma competência também dos entes municipais e estaduais.

Contudo, importa acrescentar que, embora a proposta estabeleça salvaguardas para a independência e autonomia dessas unidades, é necessário observar que inexiste no texto do PL em comento uma proibição explícita à nomeação de pessoas que ocupam cargos comissionados ou de pessoas em posições de confiança para compor as Unidades de Transparência e Acesso à Informação. Isto, por sua vez, representa uma brecha legal para a instrumentalização política das Unidades, motivo pelo qual é fundamental garantir essa proibição por meio de lei para evitar interferências indevidas nas decisões relativas aos testes de danos.

Adicionalmente, o projeto de lei apresenta um avanço ao proibir a classificação como sigilosa antes da geração da informação.⁵⁹ Essa medida é uma salvaguarda não apenas para promover a transparência, mas também para assegurar a proteção de informações sensíveis. Portanto, todas as informações que forem designadas como sigilosas devem ser

56 Conforme enuncia o PL nº 4178/2019 ao propor a inclusão de um novo §1º ao art. 3º da LAI.

57 Conforme enuncia o PL nº 4178/2019 ao propor a inclusão de um novo inciso III ao art. 1º da LAI.

58 Conforme enuncia o PL nº 4178/2019 ao propor a inclusão de um novo §2º ao art. 3º da LAI.

59 Conforme enuncia o PL nº 4178/2019 ao propor a inclusão de um novo §5º ao art. 27 da LAI: “Os órgãos ou entidades sujeitos à Lei não podem emitir resoluções gerais ou prévias que classifiquem as informações como sigilosas antes de serem geradas”.



submetidas a um teste de danos após sua criação, por meio de uma análise individualizada.

Apesar das ressalvas apontadas na nota técnica⁶⁰, é perceptível que, das três propostas analisadas, o PL nº 4178/2019 tem maior robustez. Carece, no entanto, de maior atenção em termos de técnica legislativa, em razão de sua natureza propositiva da criação de uma nova estrutura no Poder Executivo.

Embora esse tópico não tenha sido abordado em detalhes na nota técnica “LGPD e LAI: Uma análise de propostas legislativas”, importa destacar que o PL nº 251/2022 e o PL nº 4178/2019 correm o risco de serem questionados por vício de iniciativa, uma vez que trazem disposições que atribuem ao Poder Executivo uma série de responsabilidades, incluindo a criação de um órgão estatal, sem a participação do Executivo na proposição do projeto de lei⁶¹.

O vício de competência é um mecanismo de “freios e contrapesos” da separação dos poderes, que estabelece cláusulas de iniciativa para atribuir “o monopólio do juízo político de oportunidade para a instauração de Processo Legislativo”⁶². Em outras palavras, é o privilégio constitucional concedido a um poder para ter exclusivamente o direito e o dever de propor legislação sobre determinada matéria que lhe seja sensível, sendo um poder de negociação e análise da conveniência de alterar as regras do jogo. Um exemplo é o artigo 61, §1º da Constituição Federal, que trata das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, incluindo a criação de órgãos da administração pública.

Dessa forma, os dois projetos de lei mencionados anteriormente podem ser questionados com base no vício de iniciativa, pois violam a cláusula de reserva de poderes ao propor a criação de um novo órgão, uma estrutura que não apenas exigiria contratação ou realocação de pessoal, mas também questões relacionadas à infraestrutura. Portanto, a proposta está sujeita a ser considerada inconstitucional, mesmo após eventual aprovação presidencial⁶³.

Além disso, as propostas em questão não propõem simples ajustes na operação prática da LAI, mas sim mudanças substanciais que podem impactar significativamente os

60 RODRIGUES, Gustavo Ramos; ROMAN, Juliana; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. Nota técnica. **LGPD e LAI: Uma análise de propostas legislativas**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), maio de 2023. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/nota-tecnica-lgpd-e-lai-uma-analise-de-propostas-legislativas/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

61 RODRIGUES, Gustavo Ramos; ROMAN, Juliana; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. Nota técnica. **LGPD e LAI: Uma análise de propostas legislativas**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), maio de 2023. Disponível em: <https://irisbh.com.br/publicacoes/nota-tecnica-lgpd-e-lai-uma-analise-de-propostas-legislativas/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

62 LOIS, Cecilia Caballero. Separação de poderes e vício de iniciativa: bases para a fixação do regime de cooperação legislativa entre os poderes Executivo e Legislativo. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 11, ed. 94, p. 1 - 50, jun. / set. 2009, p. 27. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/196/185>. Acesso em: 13 jul. 2023.

63 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. Atual. Ampl.. São Paulo: Saraiva, 2009.



processos em vigor. Essa alteração abrupta poderia gerar confusão e desordem nas práticas estabelecidas, gerando inclusive desconfortos políticos com a Controladoria-Geral da União (CGU), órgão responsável pelo acesso à informação e transparência no país, e com parte da sociedade civil. Além disso, essa situação pode atrasar os diálogos sobre a interpretação das normativas, conforme discutido anteriormente neste estudo.

Nesse sentido, observa-se a necessidade de um maior aprimoramento desses projetos de lei que visam alterar a LAI – tanto quanto às previsões específicas que propõem como quanto à técnica legislativa empregada e à observância dos poderes e iniciativas atribuídos a cada um dos pilares que compõem o Poder Público. Isto porque lacunas legais e vícios de iniciativa já identificáveis nos textos propostos representam riscos para não apenas para a validade jurídica dessas alterações legislativas, mas também para a eficácia dos mecanismos de transparência que se almeja instituir por meio das propostas em análise.

5. CONCLUSÃO

Este relatório explorou a relação entre a proteção de dados pessoais e a disponibilidade de dados de acesso público. Apesar das aparentes contradições entre esses dois conceitos, foi possível identificar sua compatibilidade quando considerados sob a perspectiva adequada, isso é, tendo em vista a análise do caso concreto e a justa ponderação entre grandezas. Ao analisar a compatibilidade entre a proteção de dados pessoais e o acesso a dados públicos, é crucial encontrar o equilíbrio adequado. É necessário estabelecer uma abordagem que assegure a proteção do titular, ao mesmo tempo em que permita a disponibilização e utilização responsável de informações públicas.

Nesse sentido, a implementação de marcos regulatórios eficientes e abrangentes é essencial. As legislações de proteção de dados devem estabelecer diretrizes transparentes para o tratamento de dados pessoais, garantindo o consentimento informado dos indivíduos e a adoção de medidas de segurança adequadas⁶⁴. Além disso, é necessário promover a conscientização e a educação sobre a importância da privacidade e da proteção de dados. Os usuários devem ser informados sobre seus direitos e capacitados para tomar decisões informadas sobre o compartilhamento de suas informações pessoais.

A colaboração entre os setores público e privado é crucial para garantir a compatibilidade entre a proteção de dados pessoais e a disponibilidade de dados de acesso público. É necessário promover a cooperação e o intercâmbio de informações entre as entidades envolvidas, buscando soluções conjuntas que permitam a utilização responsável dos dados públicos sem comprometer a privacidade e a segurança das informações pessoais. Em suma, a proteção de dados pessoais e a disponibilidade de dados de acesso público podem ser compatíveis quando abordadas de maneira equilibrada e responsável.

A busca por essa compatibilidade requer a implementação de regulamentações

64 BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



adequadas, a conscientização dos usuários e a colaboração entre os diferentes atores envolvidos, além da observação caso a caso, uma vez os sujeitos envolvidos no contexto da publicização podem também afetar diretamente o resultado, como, por exemplo, uma pessoa política e um cidadão comum, o nível de interesse público na publicidade de seus atos serão diferentes. Somente dessa forma poderemos garantir a proteção da privacidade individual e o avanço do conhecimento e do desenvolvimento social.

É de suma importância garantir a compatibilidade entre a proteção de dados pessoais e o acesso a dados públicos para que possamos ter uma sociedade transparente e democrática, ao mesmo tempo, em que protegemos a privacidade e a segurança dos indivíduos. Por um lado, a proteção de dados pessoais é fundamental para garantir a privacidade e a segurança dos indivíduos, evitando a coleta, o uso indevido e a divulgação de informações pessoais sensíveis. Por outro lado, o acesso a dados públicos é essencial para a transparência governamental, o controle social e o exercício da cidadania.

A relevância e complexidade do debate envolve a compatibilização da relação entre a proteção de dados pessoais e o acesso a dados públicos. Para conciliar tais interesses, é necessário encontrar equilíbrio, que pode ser alcançado, por exemplo, por meio de adoção de medidas como a anonimização dos dados pessoais, a limitação do acesso a dados sensíveis e a divulgação de informações públicas em formatos que não permitam a identificação dos indivíduos.

O acesso a dados públicos e a proteção de dados pessoais não são mutuamente excludentes, mas exigem esforços regulatórios e interpretativos para evitar potenciais conflitos normativos entre essas disciplinas. O caminho mais indicado parece ser aquele que prevê o equilíbrio entre dois valores intrinsecamente importantes para a manutenção da democracia.

Esse equilíbrio é, portanto, não apenas possível, como também essencial, e deve ser realizado em observância dos valores sociais e dos objetivos priorizados pela sociedade. A importância e a relevância atribuídas a cada um desses institutos devem nortear a delimitação dos contornos legais e das intersecções entre ambas temáticas, a fim de que seja garantido um arcabouço legal harmônico e protetivo dessas garantias fundamentais.



6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Guia Orientativo de Tratamento de Dados pelo Poder Público**. Versão 1.0. Brasília, Distrito Federal, 2022.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada**: tutelas sumárias e de urgência. São Paulo: Malheiros, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman. MARQUES, Claudia Lima. A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 115, p. 21 - 40, jan.-fev. 2018.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

BIONI, Bruno Ricardo. **Xeque-Mate**: o tripé da proteção de dados pessoais no jogo de xadrez das iniciativas legislativas no Brasil. Jorge A. S. Machado; Pablo Ortellado; Márcio Moretto Ribeiro (Coord). São Paulo, 2015.

BRASIL. **Acórdão da ADI nº 5371**. Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Roberto Barroso, 31 de março de 2022, Brasília, Distrito Federal.

BRASIL. **Enunciado nº 681**. Justiça Federal. IX Jornada Direito Civil. Enunciados Aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [Constituição (1988)]. Brasília: Presidência da República.

BRASIL. **IX Jornada Direito Civil**: comemoração dos 20 anos da lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil. Justiça Federal. Enunciados Aprovados. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Brasília: Presidência da República. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Brasília: Presidência da República. 2018.

BRASIL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.389/2020**. Voto do Ministro Gilmar Mendes. Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal.

BRASIL. **PEC nº 17/2019 (Proposta de Emenda à Constituição)**. Senado Federal. Brasília. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 251**, de 14 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) para instituir



o teste de dano e interesse público para estabelecer ônus ao agente público que negar informação à sociedade. Câmara dos Deputados. Brasília, DF.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3102**, de 9 de setembro de 2021. Dispõe sobre Alteração da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para assegurar a transparência de informações sobre agentes públicos e agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos. Câmara dos Deputados. Brasília, DF.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4178**, de 2 de agosto de 2019. Dispõe sobre a alteração da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação), para criar o Instituto Nacional de Acesso à Informação e dar outras disposições. Câmara dos Deputados. Brasília, DF.

BRASIL. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.389/2020**. Voto da Ministra Rosa Weber. Supremo Tribunal Federal. Distrito Federal.

BRASIL. **Resolução nº 121**. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. 05/10/2010. Situação: Alterado. Fonte: DJE/CNJ nº 187/2010, de 11/10/2010,

BRASIL. **Tema 1141**. Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção. Supremo Tribunal Federal (STF). ARE 1307386 RG. Repercussão Geral.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU). **CGU e ANPD firmam parceria para cooperação entre os órgãos**. Brasília, 17 de fevereiro de 2023.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2 ed. 2019.

FIQUEM SABENDO; INSPER. **Impactos da LGPD nos pedidos de LAI ao governo federal**. Relatório de pesquisa. 2022.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. **Guia de Proteção De Dados Pessoais**: Transferência Internacional. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 13. ed. rev. Atual. Ampl.. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOIS, Cecilia Caballero. **Separação de poderes e vício de iniciativa**: bases para a fixação do regime de cooperação legislativa entre os poderes Executivo e Legislativo. Revista Jurídica, Brasília, v. 11, ed. 94, p. 1 - 50, jun. / set. 2009.



MARQUES, Claudia Lima (Coord.). **Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas no direito brasileiro**. São Paulo: Thomsom Reuters Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jaime. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil**. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 119. 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Gustavo Ramos; ROMAN, Juliana; VIEIRA, Victor Barbieri Rodrigues; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. Nota técnica. **LGPD e LAI: Uma análise de propostas legislativas**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS), maio de 2023.

ROMAN, Juliana; VIEIRA, Victor; PEREIRA, Wilson Guilherme Dias. **Proteção de dados pessoais e acesso a dados públicos no Brasil: Pedido de Ingresso como Amicus Curiae no tema 1141**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade. 2023.

SANTANA, Ana Claudia Farranha; BATAGLIA, Murilo Borsio; LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira. Personal data protection and access to information: interfaces of Civil Society role in Brazilian legislative process. **UNIO - EU Law Journal**. v. 7, n. 1, jul. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à Informação e Direito de Acesso à Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. **Revista da AGU**, ano XIII, n. 42, out / dez. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **IRDR nº 16**. NUT 8.21.1.000006. Núcleo de Gerenciamento de Precedentes. Situação: Trânsito em julgado. Data Admissão: 19/03/2018. Assuntos: Controvérsia sobre o termo inicial da prescrição intercorrente no âmbito das ações executivas e sobre a necessidade ou não de intimação do credor para a fluência do prazo prescricional.



INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE